



MPF
Ministério Pùblico Federal

Procuradoria
da República
na Bahia

IPL n. 126/2012/SR/DPF/VDC

**EXMO. SR. DR. JUIZ FEDERAL DA 2^a VARA – ESPECIALIZADA
CRIMINAL – DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL oferta DENÚNCIA em
desfavor de

1) ILAN FÁBIO MOURA SILVA*

2) BRUNO DE CASTRO DONATO*

pela prática das condutas delituosas a seguir narradas:

* Dados pessoais foram retirados da peça.



MPF
Ministério Pùblico Federal

Procuradoria
da Repùblica
na Bahia

I. DOS FATOS

I.1. Conforme restou apurado no inquérito policial e no processo SUSEP¹ n. 15414.001.538/2008-11, os **denunciados** dolosamente geriam uma sociedade comercial que opera sob a fachada de uma associação sem fins lucrativos – a **ASSOCIAÇÃO BAIANA DOS TRANSPORTADORES DE CARGAS – TRUCK SERVICE**, inscrita no CNPJ sob o número 08.922.552/0001-69 e sediada na Praça Armindo Azevedo, n. 328, 1º andar, Centro, Brumado/BA.

No comando desta empresa, os **denunciados** passaram a comercializar ilicitamente seguros de veículos automotores, sem autorização da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), de junho de 2007 (cf. ata da assembleia de constituição, fl. 51) até 10-04-2012, data da propositura da ação civil pública n. 2035-18.2012.4.01.3307.

I.2. Na tentativa de disfarçar seu real negócio – a comercialização de seguros – a TRUCK SERVICE tentava se apresentar como uma associação. Entretanto, o material apreendido e a peruciente análise empreendida pela SUSEP² (cf. processo administrativo n. 15414.001.538/2008-11, fls. 7 e ss.) não deixa dúvidas a respeito do que verdadeiramente se sucede. Em verdade, a empresa gerida pelos **denunciados** comercializava seguros automotivos.

I.3. A propósito, impende recordar que mediante tal modalidade de avença o segurado paga “*uma contribuição periódica e moderada chamada prêmio, em troca do risco que o segurador assume de, em caso de sinistro, indenizar o segurado dos prejuízos por ele experimentados*”³. Com isso, ensina Sílvio Rodrigues, “*o objeto do negócio é*

¹ Superintendência de Seguros Privados, autarquia responsável pelo controle e fiscalização dos mercados de seguro, previdência privada aberta, capitalização e resseguro.

² Efetuada no regulamento, no estatuto e regimento interno, no material publicitário e no site da TRUCK SERVICE (cf. fl. 123)

³ RODRIGUES, Sílvio. **Direito Civil**. Vol. 3: Dos contratos e das declarações unilaterais de vontade. 23ª ed. São Paulo: Saraiva, 1995, p. 343.



o risco, que o segurado transfere ao segurador. Através daquele desembolso limitado, o segurando adquire a tranquilidade resultante da persuasão de que o sinistro não o conduzirá à ruína, pois os prejuízos, que porventura lhe advierem, serão cobertos pelo segurados”⁴.

É exatamente esta a situação dos planos comercializados pela PROTEGE MAIS, mediante contratos de adesão bilaterais, onerosos e aleatórios. O cliente/segurado pagava um prêmio e, em troca, a empresa garantia o risco de sinistro (roubo, furto, colisão, incêndio e danos a terceiros).

I.4. Isto foi devidamente constatado pela SUSEP, consoante precisamente registrou o Parecer SUSEP/DIFIS/CGFIS/COESP/DICAN/No. 8/11 (fls. 119 e ss.):

A partir da análise do material que consta destes autos foi possível identificar as características da **Previdência, Incerteza e Mutualismo**⁵.

No regulamento da Associação em análise, que a referida chama de “NORMAS DE GARANTIA EXTRA” (fls. 11 a 22) consta que “... eventuais prejuízos decorrentes de acidentes, incêndio, furto e/ou roubo de seus veículos, serão rateados parcial ou totalmente, entre

⁴ *Ibidem*, p. 344.

⁵ Em trecho anterior do parecer, a SUSEP esclareceu, com amparo na lição de Weber José Ferreira, que *previdência* “é a defesa pela qual a pessoa resguarda-se contra danos e perdas, que podem ocorrer, de futuro às suas propriedades e bens, tornando-a capaz de continuar suas operações normalmente. É o que na linguagem técnica de seguro denominamos de riscos futuros” (fl. 113).

Já a *incerteza* “é a segunda característica básica quanto à realização do acontecimento contra o qual se faz o seguro. É o aspecto aleatório, isto é, pode em determinados casos não ocorrer, como também não se pode estimar o momento em que ocorrerá”. Ainda segundo o pronunciamento da autarquia, “Existe em toda a atividade de seguro uma incerteza quanto à efetivação do acontecimento, de tal forma que o segurado não tem como precisar se chegará, ou quando chegará a exigir do segurador a responsabilidade que cabe a este pelo compromisso assumido” (fl. 114).

Por fim, “pelo mutualismo repartem-se entre grande número de pessoas as características ou ônus provenientes da efetivação de um determinado risco. Esta característica permite que se diminua o prejuízo que o sinistro poderá acarretar a um ou alguns da coletividade”. “O princípio do mutualismo, aliado ao cálculo de probabilidades, constitui a base técnica do seguro. Trata-se de uma operação coletiva, em que o segurador recebe prêmios dos segurados formando um fundo comum para indenizar aos que sofrerem sinistros. O Segurador atua como administrador da mutualidade organizada segundo as leis da estatística” (fl. 114).



MPF

Ministério Pùblico Federal

**Procuradoria
da República
na Bahia**

os Associados que aderir de forma facultativa à Garantia". Esta afirmativa demonstra a essência do conceito de mutualismo.

I.5. Para uma melhor compreensão, será aqui colacionada a fundamentação do referido parecer:

No site da reclamada (fls. 99), temos: *"Somente no caso do valor da mensalidade não cobrir os prejuízos é que será feito rateio complementar"*. Assim, a declaração é um dos elementos que fazem crer que haja formação de um fundo comum composto pela arrecadação das mensalidades. Os recursos captados nas mensalidades, além de custear as despesas administrativas imediatas do período, possivelmente acumulam-se mês a mês e precisam ser, de alguma forma, reservados e aplicados para fazer frente aos riscos a que estão sujeitos o patrimônio de todos os participantes da proteção. A existência de rateio de prejuízos para cobrir os sinistros, por si só não descaracteriza a existência de um fundo comum; apenas demonstra que este fundo costuma ser insuficiente para cobrir a totalidade de sinistros.

Identificam-se, neste dispositivo, as características previdência, incerteza e mutualismo, na medida em que a constituição do referido fundo se destina a proteger os participantes contra os riscos mencionados

À fl. 48, art. 5º, item d) e e) do Estatuto Social, consta alguns dos objetivos primordiais da Associação em questão, que é transscrito abaixo:

Art.5º A TRUCK SERVICE tem por objetivo congregar, representar, assistir, orientar e unir os Profissionais Autônomos e as Empresas de transporte rodoviário de cargas, tendo como principais finalidades:

...

d) Através da Assessoria de Acompanhamento Técnico, criar, organizar e manter serviços, exclusivamente para seus Associados, Dependentes, Diretores e Funcionários com normas e condições específicas, que possam ser úteis aos mesmos, prestando-lhes assistência e apoio, tais como garantia de seu patrimônio, aquisição de insumos, combustíveis e seus derivados, pneus, cadastramento de clientes, fornecedores de mão de obra, etc. Visando minimizar os custos destes serviços;



e) Através da Assessoria de Seguros, contratar, manter, organizar e gerir, sistemas e serviços para seus Associados, Dependentes, Diretores e Funcionários, tais como apólice coletiva de seguros, planos de saúde, cadastramento de clientes, pesquisa de mercado e outros serviços, visando minimizar os custos destes serviços;

...

Fica claro que o produto “GARANTIA EXTRA” é organizado e gerido pela Associação, como apresenta o objeto do estatuto, sendo que o modelo de custeio é apresentado à fl. 19.

Sendo assim, as características previdência, incerteza e mutualismo podem ser observadas não só na descrição do objetivo da Associação, como também nos demais procedimentos previstos no seu regulamento e site da Associação.

Abaixo estão relacionados os **elementos essenciais típicos dos contratos de seguros** identificados nas “Normas da Garantia Extra”, constante às fls. 07 a 22:

Garantia

A garantia se caracteriza pela promessa de indenização dos prejuízos que eventualmente atinjam patrimônio dos associados, conforme itens 1.3, 1.4 e 1.5 (fl. 16).

Interesse

Identifica-se o interesse comum existente entre associação e associado de amparar e proteger os bens dos associados, seja evitando que os sinistros ocorram, ou seja indenizando os prejuízos já sofridos, conforme descrito nos itens 3 e 7 (fls. 18 e 19).

Risco

Analisando as “Normas da Garantia Extra”, à fl. 16, percebe-se que o risco constitui o fundamento do serviço oferecido pela Associação, como mostra o item 1, definindo o serviço como: “É uma garantia à disposição dos Associados da TRUCK SERVICE, de que os eventuais prejuízos decorrentes de acidente, incêndio, furto e/ou roubo de seus veículos, serão rateados parcial ou totalmente, entre os Associados ...”.



MPF

Ministério Pùblico Federal

**Procuradoria
da Repùblica
na Bahia**

PARECER SUSEP/DIFIS/CGFIS/COESP/DICAN/No. 8/11

Assim, a Associação se destina a proteger os associados contra a ocorrência dos sinistros (riscos) enumerados na própria definição: acidente, incêndio, furto e/ou roubo.

Prêmio

Os dispositivos das “Normas da Garantia Extra”, item 8 e 9, à fl. 19, que tratam da cobrança de taxa de adesão, mensalidades, cotas de rateio e seus efeitos, demonstram que estes valores cobrados pela Associação têm natureza de prêmio de seguros, pelos seguintes motivos:

- Seus valores levam em consideração o valor do veículo, ou seja, o valor da proteção; assim, a mensalidade (prêmio) é mais alta para valores protegidos (Segurados) maiores e mais baixa para valores protegidos menores;
- Os valores arrecadados não caracterizam uma simples contribuição de natureza associativa, uma vez que o associado paga tantas taxas de adesão/mensalidades/cota de rateio quantos forem os veículos protegidos da Associação;
- As cláusulas 8 e 9, das “Normas da Garantia Extra”, demonstra que o valor a ser pago (prêmio) varia de acordo com o risco assumido;
- Os mecanismos de cobrança previstos nas “Normas da Garantia Extra”, na verdade, parecem propiciar o parcelamento do prêmio. O prêmio neste caso seria a soma da taxa de adesão, com mensalidades e com as parcelas de rateio;

Foram identificados também os seguintes **elementos típicos do Seguro de Automóveis**, identificados no regulamento da Associação em análise, que a referida chama de “NORMAS DA GARANTIA EXTRA” (fls. 11 a 22):

Elementos típicos do Seguro de Automóveis	Identificação
Franquia	Cláusulas 1.2, 1.3, 1.4 e 1.5, à fl. 16; site da reclamada www.truckserviceba.com.br , à fl. 103
Vistoria de Inspeção de Risco	Cláusulas 13 e 14, à fl. 20
Salvados	Cláusula 2, às fls. 17 e 18



Outros Elementos	Identificação
Riscos Cobertos	Cláusula 1.1, à fl. 16
Riscos Excluídos	Cláusulas 15 a 20, à fl. 20
Perda de Direitos	Cláusula 21, à fl. 21
Obrigações do Segurado	Cláusula 7, às fls. 18 e 19
Procedimentos e Documentação em caso de Sinistro	Cláusula 24 e 25, à fl. 21

Conclusão

A presente análise foi realizada com base nas seguintes evidências constantes dos autos:

- Regulamento, às fls. 11 a 22;
- Estatuto e Regimento Interno, às fls. 45 a 76;
- Material publicitário, à fl. 3 a 10;
- Site da reclamada, à fl. 96 a 104.

A Associação Baiana dos Transportadores de Cargas – TRUCK SERVICE utiliza o termo “GARANTIA” para qualificar o acordo celebrado com seus associados. No entanto, não importa o nome atribuído ao negócio jurídico, mas sim a sua natureza jurídica. A denominação utilizada pelos contratantes não determina, por si só, a natureza do contrato.

Sabe-se também, conforme o próprio ESTATUTO e pronunciamento da reclamada (fls. 33 a 40), que a Associação Baiana dos Transportadores de Cargas – TRUCK SERVICE não possui a forma jurídica necessária a atuar neste ramo supervisionado por esta Autarquia e também não segue a regulamentação necessária a garantir o cumprimento social da atividade seguradora. No entanto, o não atendimento às exigências legais para o ramo de seguros não afeta a essência da atividade descrita no regulamento da Associação em análise.

Por isto mesmo, não há dúvida quanto ao cometimento do crime do art. 16 c/c o art. 1º, parágrafo único, inciso I, da Lei n. 7.492/86 por parte dos **denunciados**.



I.6. Sem dúvida, toda a prova dos autos converge para a conclusão de que a TRUCK SERVICE nada mais era que uma associação *pro forma*, montada para ocultar uma sociedade empresarial organizada, que capta e administra seguros automotivos sem a devida autorização da SUSEP.

I.7. Em outras palavras, era e é de *seguro automotivo* a verdadeira natureza dos seguros captados e administrados pela TRUCK SERVICE sem autorização da SUSEP, em clara afronta ao art. 16 c/c o art. 1º, parágrafo único, inciso I, da Lei n. 7.492/86.

I.8. Esta informação, obviamente relevante, era dolosamente omitida pelos **denunciados** aos consumidores em geral, expostos à oferta, e aos clientes da empresa, cujo número superava o de seiscentos (cf. fls. 146 e 152). Com isto, foi também vulnerado o art. 66, *caput* e § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, ao menos até 10-04-2012, data da propositura da ação civil pública n. 2035-18.2012.4.01.3307⁶.

I.9. Vale salientar que o pedido da mencionada ação foi julgado procedente pela 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Vitória da Conquista, *in verbis*:

À vista de todo o exposto: 1. CONCEDO TUTELA ANTECIPADA para decretar a indisponibilidade dos bens móveis e imóveis de todos os Réus - devendo ser oficiados os cartórios de registro imobiliário de Brumado e Vitória da Conquista, além de Detran-Ba - e determinar-lhes, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais): 1.1. Abstenção imediata de comercializar, realizar oferta, veicular ou anunciar - por qualquer meio de comunicação - qualquer modalidade contratual de seguro, em todo o território nacional, sendo expressamente proibidos de angariar novos consumidores ao referido serviço, bem como de renovar os contratos atualmente em vigor, sob pena de imposição de multa no valor de R\$ 10.000,00

⁶ A propósito, deve-se registrar que a concomitante violação às normas protetivas ao consumidor foi expressamente lembrada na exordial da ação civil pública (fls. 176, anverso e verso).



MPF

Ministério Pùblico Federal

**Procuradoria
da República
na Bahia**

(dez mil reais). 1.2. Suspensão imediata da cobrança de valores de seus associados ou consumidores, a título de mensalidades vencidas e/ou vincendas, rateio e outras despesas relativas à atuação irregular no mercado de seguros, sob pena de imposição de multa no valor de R\$ 10.000,00 para cada evento que importe inobservância do referido provimento jurisdicional, a ser recolhida ao FDD. 1.3. Encaminhamento a todos os associados, no prazo de dez dias, de correspondência comunicando o teor da decisão de antecipação de tutela, bem como a publicação, com destaque, na página inicial de seu site (se houver) e em jornal de circulação nacional e/ou veículo publicitário de âmbito nacional, o teor da decisão liminar, sob pena de multa diária a ser recolhida ao FDD. 2. EM CARÁTER DEFINITIVO, confirmo os pedidos que foram objeto de antecipação de tutela e julgo procedentes os de: 2.1. Declaração de ilicitude da atuação da Ré Truck Service no mercado de seguros, proibindo-a, permanentemente, de realizar oferta e/ou a comercialização de qualquer modalidade contratual de seguro, a exemplo da que defendeu na contestação, em todo o território nacional, sob pena, entre outras providências cabíveis previstas no art. 461, do CPC, de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada evento que importe em inobservância do provimento jurisdicional, a ser recolhida ao FDD. 2.2. Condenação dos Réus, solidariamente, ao pagamento do valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a título de dano moral coletivo, a ser recolhido ao Fundo de que trata o art. 13 da Lei 7.347/85. Custas ex lege. Condeno ainda os Réus, como ônus de sucumbência, em 5% incidentes sobre o valor dado à causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

Portanto, a ilicitude das condutas restou caracterizada também na esfera extrapenal.

II. DAS CONDUTAS



II.1. Muito embora se apresente como “associação”, a TRUCK SERVICE em verdade é uma empresa, conforme demonstrado anteriormente.

II.2. Desde a fundação (cf. estatuto às fls. 47 e ss.), a “associação” é controlada de fato e de direito por **ILAN FÁBIO MOURA SILVA (primeiro denunciado)** – que sempre a presidiu –, com o concurso material do Vice-Presidente **BRUNO DE CASTRO DONATO (segundo denunciado)** (cf. depoimento à fl. 205)..

Para que não houvesse nenhuma contestação a sua gestão, eles guindaram ao cargo de Diretora Financeira, somente *pro forma*, ROBERTA ANDRADE NERY MATOS, esposa de um primo de **ILAN SILVA**. Ela nunca chegou a entrar no local de funcionamento da empresa (fl. 205).

II.3. Sem nenhuma fiscalização efetiva, o **primeiro denunciado** presidiu a TRUCK SERVICE, operando a instituição equiparada a financeira mesmo sem deter a devida autorização. Demais disso, ele dolosamente omite a seus clientes esta informação relevante (= o fato de não possuir autorização para captar e administrar seguros), concernente à natureza dos serviços que presta, conduta esta que é agravada pelo fato de causar, com sua ação delituosa, grave dano coletivo.

II.4. Por seu turno, o **segundo denunciado** funcionava não apenas como Vice-Presidente, mas também participava concretamente da administração da empresa. Ao comercializar seguros sem autorização da SUSEP, com óbvio conhecimento desta condição, ele dolosamente contribuiu para a prática dos crimes do art. 16 da Lei n. 7492/86 e do art. 66 do CDC.

III. DOS PEDIDOS



MPF
Ministério Pùblico Federal

**Procuradoria
da Repùblica
na Bahia**

De todo o exposto, o Ministério Pùblico Federal requer que os **denunciados** sejam citados e ao final condenados como incursos nas penas:

- a) **ILAN FÁBIO MOURA SILVA:** art. 16, c/c o art. 1º, parágrafo único, inciso I, da Lei n. 7.492/86; art. 66, *caput* e § 1º, c/c o art. 76, incisos II e IV, “a”, da Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor); e
- b) **BRUNO DE CASTRO DONATO:** art. 16, c/c o art. 1º, parágrafo único, inciso I, da Lei n. 7.492/86 c/c o art. 29 do Código Penal; art. 66, *caput* e § 1º, c/c o art. 76, inciso I da Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), c/c o art. 29 do Código Penal;

Para tanto, requer que seja ouvida ROBERTA ANDRADE NERY MATOS (fl. 205).

P. deferimento.

Salvador, 26 de novembro de 2014.

ANDRÉ LUIZ BATISTA NEVES

Procurador da Repùblica